



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

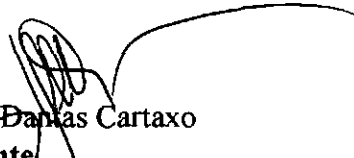
Processo : 10675.000072/97-19
Acórdão : 203-05.971
Sessão : 19 de outubro de 1999
Recurso : 110.681
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

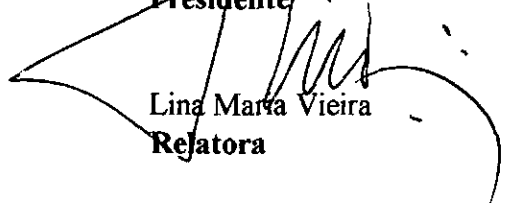
ITR - VTN TRIBUTADO – REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 58/96.
INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA – A multa de mora somente pode ser imposta se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WALTER WILSON VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


 Otacílio Dantas Cartaxo
 Presidente


 Lina Maria Vieira
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000072/97-19
Acórdão : 203-05.971
Recurso : 110.681
Recorrente : WALTER WILSON VIEIRA

RELATÓRIO

Walter Wilson Vieira, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Tufubarina", localizado no Município de Monte Alegre de Minas/MG, inscrito na SRF sob o nº 2921330.4, com área total de 677,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.03, no valor original de R\$ 923,91, com vencimento em 30.12.96, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua foi superavaliado, conforme comprova Laudo emitido pela EMATER/MG, que avaliou o VTN em R\$ 400,00/ha, bem como recalculadas as contribuições sindicais.

Às fls. 14/17 o julgador singular manifesta-se pela procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarada pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento procedente."

Às fls. 19 consta documento relativo ao recolhimento do ITR/96, em data de 30.12.96, no valor de R\$ 675,77.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000072/97-19

Acórdão : 203-05.971

Irresignado, o contribuinte interpõe, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 22/27, anexando novo Laudo Técnico de Avaliação expedido pela EMATER/MG, (doc. fls. 29/31), avaliando o Valor da Terra Nua do imóvel, em 31.12.95, em R\$ 271.040,00, mantendo os demais argumentos expendidos em sua peça impugnatória e insurgindo-se contra a cobrança da multa de mora de 20%, por falta de amparo legal.

Às fls. 28 consta documento comprovando o depósito recursal, previsto no art. 33 da MP nº 1.621/32/98.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000072/97-19

Acórdão : 203-05.971

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O inconformismo do requerente prende-se ao VTN, que alega estar superavaliado e à cobrança da multa de mora de 20%.

O julgador singular não reconheceu como Laudo Técnico, o documento apresentado pelo contribuinte, argumentando que “a Declaração da EMATER MG à folha 4 não está revestida das formalidades e exigências técnicas mínimas mencionadas acima, principalmente quanto ao item 7 da NBR nº 8799 de fevereiro/85.”.

Observe-se que, com o advento da Lei nº 8.847/94, estabeleceu-se nova sistemática para o cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e o Valor da Terra Nua - VTN passou a ser determinado de acordo com o disposto em seu art. 3º, § 2º. Reza mencionado dispositivo legal:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º

§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Para a fixação do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm/ha, a Secretaria da Receita Federal ouviu os órgãos do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e as Secretarias de Agricultura dos Estados da Federação, balizando-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, adotando, para determinação do VTNm, valores médios regionais que, para as terras do Município de Monte Alegre de Minas/MG, foi de R\$ 575,32 por hectare, para o exercício de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000072/97-19**Acórdão : 203-05.971**

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional.

Em consideração às particularidades de cada imóvel, a Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Esclareça-se, por oportuno, que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, apenas, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

Todavia, essa permissão legal, para revisão do valor da terra nua de determinada propriedade rural está vinculada e somente será instrumentalizada através da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrado no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal), devidamente habilitado no órgão de classe respectivo, com observância da normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demonstração dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou
- b) Avaliação efetuada pelas Secretarias de Fazenda dos Estados ou dos Municípios, bem como por entidade de reconhecida capacitação técnica, com as mesmas características mencionadas no item “a”, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo de Avaliação de fls. 29/31, que estima o Valor da Terra Nua em 31.12.95 em R\$ 271.040,00.

Apesar de o mencionado Laudo Técnico estar acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não observou as determinações contidas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, não adotou qualquer metodologia



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.000072/97-19**Acórdão : 203-05.971**

para demonstrar o real valor da propriedade em apreço, nem conseguiu identificar as razões de a propriedade em análise ter valia inferior às demais pertencentes ao mesmo município.

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da Fazenda Tufubarina, constante do Laudo de fls. 29/31 seja inferior ao fixado na IN/SRF nº 58/96.

No que diz respeito à aplicação da multa de mora de 20%, saliente-se que a mesma só será exigida se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

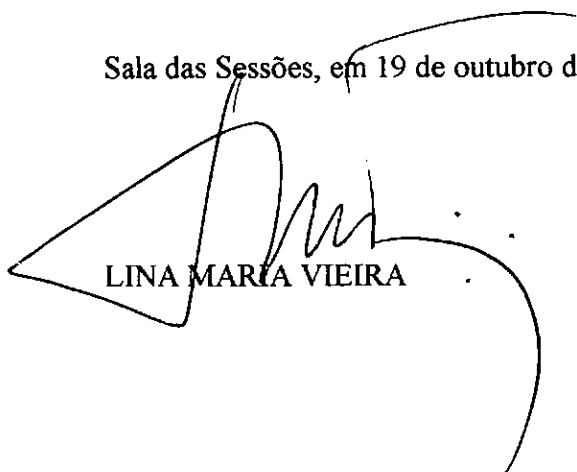
É o que reza o art. 33 do Decreto no. 72.106/73, *in verbis* :

“Art. 33 . Do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos”.

Em face de todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a imposição da multa de mora.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999



LINA MARIA VIEIRA